



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo n° 13864.000026/2006-33
Recurso n° 155.438 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 192-00.149
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente EDISON EISENHUT
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANOS CALENDÁRIO: 2001, 2002 e 2003

NÃO ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O ponto principal e decisivo da longuíssima argumentação do contribuinte envolve seu desejo de ver reconhecida a possibilidade de aceitação de retificações de declarações anuais de ajuste, muito após o início do processo administrativo de origem o que foi corretamente vedado pelo acórdão proferido pela 07ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão do dia 07/08/2006.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA –

Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, in casu da Ação Fiscal. Sendo assim, tendo o contribuinte tomado ciência do início do Procedimento Fiscal em 17/12/2004 e somente ter apresentado as retificadoras em 14/07/2005 não pode prosperar a alegação de que houve denúncia espontânea.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA DOBRADA - ART. 44, § 1º DA LEI 9.430/1996

As deduções da base de cálculo com despesas médicas foram lançadas na declaração de ajuste com o único intuito de reduzir o IRPF devido, sendo perfeita também a aplicação da multa dobrada, visando punir e evitar a repetição da conduta danosa perpetrada pelo Recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança de supostas deduções indevidas a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF concernentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Assim, em 13.12.2004 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, conforme fl. 50 dos autos, sendo intimado o contribuinte a apresentar comprovantes de rendimentos das contribuições à previdência privada – FAPI; dos dependentes; das despesas com instrução; das despesas médicas; das pensões alimentícias judiciais e das deduções de incentivo fiscal, todos referentes aos anos-calendário 2001 a 2003.

O interessado apresentou parte dos documentos solicitados nos dias 10.06.2005 e após, em 13.06.2005.

Ato contínuo, em 28.06.2005 foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, conforme fl. 218. O interessado de acordo com fls. 219/220 requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos faltantes.

Em 08.07.2005 foi lavrado Termo de Continuação e de indeferimento da solicitação de prorrogação do prazo.

Devidamente cientificado, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 291/317, defendendo, em síntese, que procedeu a revisão de suas declarações, resultando na entrega de DIRF's retificadoras e no conseqüente pagamento de eventuais diferenças acerca do Imposto de Renda Pessoa Física. Ao levar ao conhecimento da autoridade fiscal as medidas regularizadoras adotadas facilitou a atuação da fiscalização de modo a evitar o lançamento do crédito tributário correspondente aos impostos anteriormente pagos. Alega ainda erro no lançamento efetuado pela autoridade fiscal, uma vez que não foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte. Ademais, argumenta que a fiscalização faz exigência de devolução de restituição indevida por meios inadequados, ou seja, através da lavratura do presente auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 328/355, julgou procedente o lançamento, conforme ementa de decisão, *in verbis*:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Iniciado o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação.

O pagamento efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem condão de interromper o curso normal da ação fiscal. Deve ser lançado o crédito tributário total, sendo o pagamento efetuado utilizado para amortização do crédito tributário lançado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

MULTA QUALIFICADA. GLOSA EM DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, como conseqüente redução do montante do imposto devido.

NÃO ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Compete ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte emitir notificação de não aceitação de declaração retificadora apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e §1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 359/401, no qual reitera seus argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Trata o presente Recurso de impugnação do Recorrente à glosa de deduções supostamente indevidas de despesas com instrução, previdência privada, doações aos fundos de criança e adolescente, pensão judicial e despesas médicas da base de cálculo do IRPF, relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

O ponto principal e decisivo da longuíssima argumentação do contribuinte envolve seu desejo de ver reconhecida a possibilidade de aceitação de retificações de declarações anuais de ajuste, muito após o início do processo administrativo de origem o que foi corretamente vedado pelo acórdão proferido pela 07ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão do dia 07/08/2006.

No que tange à espontaneidade da denúncia, é certo que o procedimento fiscal iniciou-se em 17/12/2004, com a intimação do contribuinte para que este apresentasse as documentações comprobatórias das despesas declaradas. Porém, apenas em 14/07/2005 foram enviadas as declarações de ajuste retificadas e pago o valor, conforme facilmente se depreende da documentação acostada.

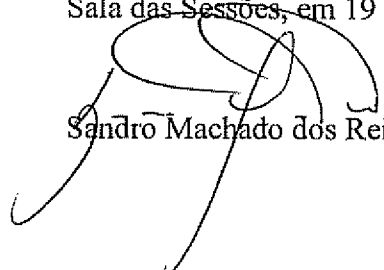
Nestes termos, aplica-se imediatamente o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional que impõe que não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, *in casu* da Ação Fiscal. Sendo assim, tendo o contribuinte tomado ciência do início do Procedimento Fiscal em 17/12/2004 e somente ter apresentado as retificadoras em 14/07/2005 não pode prosperar a alegação de que houve denúncia espontânea no caso em tela.

Dispõe o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996 que serão aplicados a multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de Declaração inexata. E será aplicada em dobro nos casos em que ocorrer fraude, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

No caso sob exame, no procedimento que culminou com o lançamento de ofício foram intimados todos os supostos prestadores de serviços médicos e “cruzadas” suas informações prestadas por meio de DIRF, ficando cristalino que, de fato, as deduções da base de cálculo com despesas médicas foram lançadas na declaração de ajuste com o único intuito de reduzir o IRPF devido, sendo perfeita também a aplicação da multa dobrada, visando punir e evitar a repetição da conduta danosa perpetrada pelo Recorrente.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008


Sandro Machado dos Reis